



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF-3

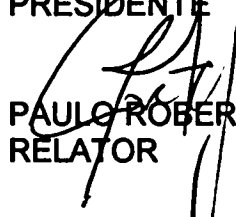
Processo nº. : 10640.000855/93-86
Recurso nº. : 08.165
Matéria : FINSOCIAL-FATURAMENTO - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : ATTÍLIO FORÇA E LUZ LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 de outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.528

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO -
INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece das razões do recurso
apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ATTÍLIO FORÇA E LUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA GASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA BRITO, MAURILIO LEOPOLDO
SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10640.000855/93-86
Acórdão nº : 107-03.528

Recurso nº : 08.165
Recorrente : ATTÍLIO FORÇA E LUZ LTDA.

RELATÓRIO

ATTÍLIO FORÇA E LUZ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, da decisão prolatada às fls. 47/50, da lavra do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente a contribuição para o Finsocial/Faturamento.

O lançamento refere-se aos exercícios de 1989 e 1990, e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10640.000853/93-51.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 1º, § 1º, 16, § único, 36, 49, 83, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º e 115, inciso I do Decreto nº 92.698, de 21/05/86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, artigo 1º, § 5º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87 e artigo 1º da Lei nº 8.147 de 28/12/90.

O recurso encontra-se às fls. 55/73.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.499, referente ao processo principal, decidiu não tomar conhecimento de suas razões, por intempestivo, conforme voto do Relator, cujo Acórdão nº 107-03.473, prolatado em Sessão de 18 de outubro de 1996

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000855/93-86
Acórdão nº : 107-03.528

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito do recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer um dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

Na espécie de que se cuida, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls.54-v (A.R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão no dia 12/12/95 (terça-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 29/01/96, conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição

Processo nº : 10640.000855/93-86
Acórdão nº : 107-03.528

de fls. 51. A contagem do prazo aponta o dia 11/01/96 (quinta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Posto assim, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 outubro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ